



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA DIA/2020-2021

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires e David Silva Ramalho, Licenciados Joana Reis Barata e Nuno Igreja Matos

Exame escrito – 21 de junho de 2021

Duração: 90 minutos

Hipótese

Os agentes da PSP **Paula** e **Paulo**, devidamente fardados, encontravam-se a tomar conta de uma ocorrência (no caso, um acidente de viação) na Avenida General Norton de Matos, em Lisboa, quando **Abel**, que conduzia a sua viatura, passou pelos mesmos levantando ostensivamente o dedo do meio da mão esquerda, em gesto de insolência. Perante o acontecido, a agente **Paula** levantou a mão ordenando a paragem da viatura. **Abel** acelerou gritando “*Vão para o raio que vos parta, seus palhaços!*” Ato contínuo, a agente **Paula** perseguiu-o no seu motociclo com os sinais sonoros e luminosos ligados. **Abel** veio a despistar-se provocando danos na viatura automóvel conduzida por **Bernardo** (condutor que, apercebendo-se da situação, imobilizara a sua viatura de modo a dificultar que **Abel** prosseguisse a marcha). Quando a agente **Paula** abordou o suspeito e ordenou que fizesse o teste de despiste de alcoolemia, **Abel** esmurrou-a violentamente na face, e bem assim agrediu **Bernardo**. Por fim, a agente **Paula** conseguiu deter **Abel** pela prática, em concurso efetivo, de dois crimes de ofensas corporais (um à agente **Paula** e outro a **Bernardo** – artigo 143.º e ss. do CP), de dano (artigo 212.º do CP), e de injúria (artigo 181.º e ss. do CP), tendo-o constituído arguido e informado dos motivos da sua detenção e dos respetivos direitos. Durante a revista, encontrou-se no interior do bolso esquerdo do casaco de **Abel** vários pedaços de um produto, que, submetido de imediato a um teste rápido, veio a comprovar-se tratar-se de haxixe com um peso total de 5,51 gramas, pelo que **Abel** foi ainda indiciado da prática de um crime de detenção de estupefaciente para consumo (p. e p. pelo artigo 40.º, n.º 2, do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro¹, por referência à Tabela I-C anexa a tal diploma e ao disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro e no artigo 9.º da Portaria n.º 94/96, de 26 de março e respetiva Tabela). Após o exame no laboratório de Polícia Científica foi confirmado que o produto encontrado na posse do arguido se tratava de canábis resina, produto vegetal prensado, com um grau de pureza de 22, 4% THC com um peso líquido de 5,394 gramas correspondentes a 24 doses médias diárias.

¹ “Artigo 40.º

Consumo

1 - Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 - Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias [...].”

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Sendo Magistrado do MP titular do processo, em que forma de processo tramitaria os autos relativos aos crimes suprarreferidos imputados a **Abel**? (4 valores)
2. **Abel**, perante os factos atinentes ao crime de dano (artigo 212.º do CP), considera que os mesmos não revelam qualquer dolo. Na qualidade de defensor de **Abel**, como deveria reagir após ser notificado daquela acusação de modo a evitar que o arguido fosse julgado pela prática do referido crime? Se o defensor de **Abel** nada fizesse, o que deveria fazer o juiz? (3 valores)
3. Suponha que, no decurso da instrução, **Bernardo** o contacta de modo a que **Abel** fosse sujeito, de imediato, a prisão preventiva, atendendo a que **Bernardo** teria recebido “recados sérios” de que não deveria depor contra o arguido. Como agiria na qualidade de mandatário de **Bernardo** no âmbito do processo crime em curso contra **Abel**? (3 valores)
4. No final do julgamento, o tribunal apura que **Abel** tinha no seu computador (apreendido no decurso da busca à viatura que o arguido conduzia no momento dos factos) um ficheiro com uma lista de vários contactos, datas e quantidade de “sacos”, bem como o valor “pago” e “em dívida” por cada um daqueles contactos. Perante tal, o tribunal ficou convencido de que, afinal, **Abel** deteria aquela quantidade de estupefacientes para vender a terceiros, constituindo assim um crime de tráfico de estupefaciente de menor gravidade (p. e p. pelo artigo 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro², por referência à tabela I - C anexa), ao invés do mero crime de detenção para consumo. Como procederia se fosse juiz dos autos atendendo a que:
 - a. A defesa do arguido invoca a nulidade da prova; (4 valores) e
 - b. A inalterabilidade do objeto constante da acusação. (4 valores)

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

² “Artigo 25.º

Tráfico de menor gravidade

Se, nos casos dos artigos 21.º e 22.º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de:

a) Prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, V e VI (...).”



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA DIA/2020-2021

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires e David Silva Ramalho, Licenciados Joana Reis Barata e Nuno Igreja Matos

Exame escrito – [...] de [...] de 2021³

1. Sendo Magistrado do MP titular do processo, em que forma de processo tramitaria os autos relativos aos crimes suprarreferidos imputados a **Abel**? (4 valores)

Tópicos

- **Forma comum (salvo se algo, que não consta do enunciado, revelasse que a pena concreta não deveria ser superior a 5 anos de acordo com um juízo de prognose)**
- **Prioridade das formas especiais: nulidade dependente de arguição 120.º/2/a), sendo a forma comum subsidiária**
- **Exclusão de aplicação das formas especiais sumária e abreviada:**
 - **Detenção em flagrante delito *stricto sensu* (255.º/1/a) e 3 e 256.º/1/1.^a parte – atos de execução em curso que foram percecionados pela agente Paula aquando da detenção) relativamente aos crimes de injúria agravada (artigos 181.º, 184.º e 188.º, n.º 1, al. a), do CP), de natureza semi pública (dependendo de queixa) e de ofensas corporais: um, praticado contra Paula, teria a natureza pública (143.º e 145.º, n.º 1, por referência à al. l) do n.º 2 do art. 132.º, todos do CP e art. 48.º do CPP); outro, contra Bernardo seria semi público (art. 49.º do CPP e 113.º a 115.º do CP), pelo que seria necessário queixa por parte do titular do direito (Bernardo quanto a este crime, e de Paula quanto ao crime de injúria agravada) para que a detenção se mantivesse (255.º/3) e para que o MP tivesse legitimidade para promover a ação penal, sob pena de nulidade insanável (119.º/b)**
 - **Porém, a pena abstrata aplicável seria superior a 5 anos de prisão: 4 meses e meio pelo crime de injúria agravada (artigos 181.º e 184.º do CP); 4 anos pelo crime de ofensas corporais contra Paula (143.º, 145.º/1/a) do CP) + 3 anos pelo crime de ofensas corporais contra Bernardo (143.º CP) + 3 anos pelo crime de dano + 1 ano pelo crime de detenção de estupefacientes = 11 anos e 4 meses e meio de pena abstrata máxima**
 - **Não havendo no enunciado ou pergunta elementos suficientes que justificassem o juízo de prognose de que a pena concreta não seria**

³ Hipótese e questões jurídicas inspiradas no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17.02.2021, proc. n.º 202/14.2SILSB.L1-3, relatora Cristina Almeida e Sousa.

superior a 5 anos (381.º/2 e 391.º-A/2), não seria de aplicar a forma sumária, nem a abreviada (ainda que todos os crimes permitissem ser julgados em tribunal singular, i.e., não houvesse nenhum caso de reserva qualitativa de competência do tribunal coletivo – cfr. art. 13.º/1, 14.º/1, 14.º/2/a) ou 16.º/2/a) – e a audiência de julgamento pudesse iniciar-se no prazo de 48h subsequente à detenção (387.º/1, prorrogável até ao 20.º dia nas condições do n.º 2 do mesmo preceito) ou mesmo que tal prazo fosse ultrapassado (dado o tempo necessário para o exame de Polícia Científica), haveria um caso de evidência probatória (391.º-A/3/a) da forma abreviada. Contudo, a pena máxima abstratamente aplicável ao arguido seria superior a 5 anos impedindo assim as formas especiais

- Presumia-se que seria organizado um só processo para o julgamento do arguido por todos estes crimes (por apensação natural ou verificação de todos os requisitos da conexão: 24.º/1/b) – mesma ocasião e lugar – inexistência de limites – 26.º – e tramitação concomitante – 24.º/2)

2. **Abel**, perante os factos atinentes ao crime de dano (artigo 212.º do CP), considera que os mesmos não revelam qualquer dolo. Na qualidade de defensor de **Abel**, como deveria reagir após ser notificado daquela acusação de modo a evitar que o arguido fosse julgado pela prática do referido crime? Se o defensor de **Abel** nada fizesse, o que deveria fazer o juiz? (3 valores)

Tópicos

- O Defensor de **Abel** deveria deduzir RAI (287.º/1/a)) e se não o tivesse feito, deveria discutir-se se o juiz no saneamento poderia rejeitar a acusação por manifestamente infundada (311.º/2/a), n.º 3, al. d)), ou se apenas o deveria fazer no início do julgamento (338.º)
 - Requisitos do RAI: legitimidade, prazo, conteúdo e representação judiciária
 - Em especial a legitimidade e a finalidade da instrução apenas para apreciar uma questão de direito
 - Várias posições e respetivos fundamentos
 - Sustentando-se a inadmissibilidade do RAI do arguido apenas para sustentar uma QJ, teria de recomendar-se a contestação (315.º)
 - Neste caso, deveria discutir-se se o juiz de julgamento poderia até antes da contestação e oficiosamente rejeitar a acusação por manifestamente infundada (cfr. art. 311.º/2/a), n.º 3, al. d)), ou se apenas o poderia fazer no início do julgamento (cfr. art. 338.º)
3. Suponha que, no decurso da instrução, **Bernardo** o contacta de modo a que **Abel** fosse sujeito, de imediato, a prisão preventiva, atendendo a que **Bernardo** teria recebido “recados sérios” de que não deveria depor contra o arguido. Como agiria na qualidade de mandatário de **Bernardo** no âmbito do processo crime em curso contra **Abel**? (3 valores)

Tópicos

- Sem prejuízo da autónoma promoção penal pelo crime de ameaça e o recurso à proteção devida à vítima (ao abrigo do regime de proteção de testemunhas), no âmbito do processo crime em curso, deveria constituir-se assistente e nessa qualidade requerer ao Juiz de Instrução (JI) a aplicação da prisão preventiva, ou, discutir-se se o poderia fazer apenas na qualidade de vítima (solicitando a proteção adequada)
- Requisitos do requerimento de constituição como assistente (68.º/1/a), 69.º e 70.º)
- Aplicação da prisão preventiva: na fase de instrução, pode ser aplicada oficiosamente pelo JI (194.º/1), tendo por base um requerimento do assistente ou até da vítima ao abrigo do seu Estatuto (cfr. art. 67.º-A/4), sem prejuízo de ser ouvido o MP (194.º/1) e da prévia audição do arguido (194.º/4) atendendo ao perigo de perturbação da instrução/produção de prova (204.º/b)
 - Vantagem da constituição como assistente: plena participação no processo crime em curso
- Questão complexa: o crime do qual Bernardo seria vítima e teria legitimidade para se constituir como assistente não admite prisão preventiva (cfr. catálogo do art. 202.º/1). Porém, as ofensas corporais qualificadas já o admitiam (202.º/1/d))
 - Deveria discutir-se tal problema: a legitimidade do assistente ou da vítima vs. os fins das medidas coativas referirem-se a todos os crimes (e tendo o JI tomado conhecimento e podendo aplicar oficiosamente, nada impede que determine a prisão preventiva);
 - Deveria ainda problematizar-se se a aplicação é relativa ao crime doloso punível com pena mais grave, como parece preferível
 - Crivo dos “fortes indícios” do art. 202.º (e comparação do mesmo com o crivo dos “indícios suficientes”)
- A valorizar: o JI caso aplicasse a medida de prisão preventiva ficaria impedido de participar no julgamento (art. 40.º/a)

4.No final do julgamento, o tribunal apura que **Abel** tinha no seu computador (apreendido no decurso da busca à viatura que o arguido conduzia no momento dos factos) um ficheiro com uma lista de vários contactos, datas e quantidade de “sacos”, bem como o valor “*pago*” e “*em dívida*” por cada um daqueles contactos. Perante tal, o tribunal ficou convencido de que, afinal, **Abel** deteria aquela quantidade de estupefacientes para vender a terceiros, constituindo assim um crime de tráfico de estupefaciente de menor gravidade (p. e p. pelo artigo 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro⁴, por referência à tabela I - C anexa),

⁴ “Artigo 25.º

Tráfico de menor gravidade

Se, nos casos dos artigos 21.º e 22.º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, a pena é de:

a) Prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, V e VI (...).”

ao invés do mero crime de detenção para consumo. Como procederia se fosse juiz dos autos atendendo a que:

a) A defesa do arguido invoca a nulidade da prova; (4 valores) e

Tópicos

- **Mesmo que não tivesse havido consentimento do visado, a prova seria válida, salvo falta de autorização ou de validação pela autoridade judiciária competente**
 - **Regime da busca (174.º/5/c)+251/a)) e apreensão do computador (178.º/4 e 249.º/2/c)) encontrado na viatura: sujeitas a validação pela autoridade judiciária competente (178.º/6 e 251.º/251.º/2), no caso o MP (263.º e 267.º) por ser o *dominus* do inquérito e não se tratar de ato reservado ao JI (a *contrario sensu*, 268.º e 269.º CPP)**
 - **Quanto ao acesso ao conteúdo do computador nomeadamente quanto aos ficheiros como aquele que está em causa:**
 - **Apreciação do problema da privacidade digital**
 - **Discussão sobre o âmbito de aplicação da privacidade em ambiente digital**
 - **Aplicação da LdCibercrime: âmbito extenso: art. 11.º/1/c)**
 - **Pesquisa de dados: regime do art. 15.º**
 - **A apreensão do ficheiro em concreto: art. 16.º**

b) A inalterabilidade do objeto constante da acusação. (4 valores)

Tópicos

- **A vinculação temática do tribunal admite variações nos termos legalmente previstos (cfr. art. 359.º/3 e 358.º). Porém, no caso, sem o consentimento do arguido, do MP e do assistente, não seria possível condenar, validamente, o arguido pelo crime de tráfico de estupefaciente de menor gravidade (p. e p. pelo artigo 25.º, al. a) do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, por referência à tabela I - C anexa)**
 - **Haveria um facto novo: a detenção do produto estupefaciente destinava-se à venda a terceiros e não ao autoconsumo (podendo até configurar um ilícito de maior gravidade atendendo a que haveria inclusivamente uma lista de contactos o que pressuporia uma organização mais estruturada), constitui um pedaço de vida ou um acontecimento diverso do descrito da acusação (detenção para consumo próprio)**
 - **Um facto novo que não é totalmente independente, i.e., estranho ao objeto pendente: trata-se do mesmo pedaço de vida que estava em apreço judicial (o arguido detinha uma quantidade de estupefacientes que agora se descobriu destinar-se a revenda);**
 - **Havendo uma alteração de factos, a mesma seria substancial (ASF), dado que resulta num agravamento da pena máxima abstratamente aplicável (passando de 1 ano para 5 anos de prisão de máximo), nos termos do art. 1.º/f);**
-

- **Por fim, não seria autonomizável já que não seria possível conhecer daquela atuação intencional do arguido sem violar-se o *non bis in idem***
 - **A presente situação insere-se na constelação de casos designados de alternatividade: não prova parcial dos factos antigos (intenção de autoconsumo) e prova de um facto novo (intenção de revenda a terceiros) que conjuntamente com os demais factos antigos (a detenção daquela quantidade de estupefacientes) permite passar para um outro tipo de ilícito (tráfico), que anula (ou não é cumulável com) o ilícito inicial (consumo)**
- **No caso, o juiz deveria proceder à comunicação dos factos novos aos sujeitos processuais para efeitos de obtenção do seu acordo (art. 359.º/3)**
- **Não havendo acordo (como parece que o arguido se opõe à apreciação dos novos factos), o tribunal não poderia validamente condenar o arguido pelo novo crime (sob pena de nulidade da sentença quanto a essa parte, ainda que dependente de arguição em sede de recurso e no prazo do mesmo – arts. 379.º/1/b), n.º 2 e 410.º/3 e 411.º/1**
 - **Discussão sobre as soluções possíveis e os respetivos fundamentos**
 - **Cfr. Ac. do STJ (de uniformização de jurisprudência) n.º 1/2015 e Ac. do TC n.º 711/2019**